

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 8.782 - RS (2012/0097794-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECLAMANTE : ADILSON BIAVATTI
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO SEELIG E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : SUANE DA CUNHA CONTREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.166.561/RJ). LIMINAR DEFERIDA. RECLAMAÇÃO PROCESSADA NA FORMA DA RESOLUÇÃO STJ. N. 12/09.

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Adilson Biavatti, com fundamento na Resolução STJ n. 12/2009, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 120):

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA MÚLTIPLA DE TARIFA BÁSICA, PELO FATO DE MAIS DE UMA ECONOMIA SER SERVIDA PELO MESMO HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO AGIR DA RÉ. 1. Incontroverso o fato de que há mais de uma casa construída no terreno do autor, sendo todas servidas por um único hidrômetro. Cobrança múltipla de tarifa básica autorizada pelo art. 94 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN. 2. Ausência de ilicitude na cobrança. Repetição de indébito impossível. Precedente jurisprudencial. Recurso da ré provido. Recurso do autor improvido.

O reclamante alega que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *"quando o consumo de água de condomínio edilício comercial ou residencial for medido através de um único aparelho medidor, a fatura deve levar em conta o volume real aferido, sendo descabida a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias"* (fls. 3), entendimento contrário ao julgado pela Turma Recursal. Defende, por isso, que é devida a restituição em dobro dos valores cobrados (art. 42 do CDC) nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do firmado pela Súmula 412/STJ.

Requer, por fim, a concessão de liminar para que *"seja suspenso o trânsito em julgado do processo 013/3.11.0000517-3 (Recurso Inominado 71003421930), bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especial Cíveis e Turmas Recursais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesa controversia, até o julgamento final da presente reclamação"* (fls. 11).

É o relatório. Passo a decidir.

Superior Tribunal de Justiça

As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

Na espécie, a hipótese (iii) está plenamente configurada. Explico.

É que no julgamento do REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da ilicitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Vejamos a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.
3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

O perigo na demora é evidente: ter-se-á prejuízo para eficiência da prestação jurisdicional em si, um bem constitucional diferente do interesse das partes jurisdicionadas, mas de igual *status* e importância (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República vigente), justamente porque, como alega a parte reclamante, não há outro meio de garantir a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior à espécie.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar nos termos em que formulado.

Notifique-se a autoridade reclamada para apresentar as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução n. 12/2009 desta Corte Superior:

- (i) oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às respectivas Turmas Recursais a suspensão deferida liminarmente;
- (ii) dê-se ciência ao autor da ação principal para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação deste despacho; e

Superior Tribunal de Justiça

(iii) publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da presente reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

